

**PROCESSO Nº: 0809435-31.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL****RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Embargos de Declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento à sua Apelação e deu provimento, em parte ao Recurso Adesivo do Particular, majorando a condenação do Ente Público por danos morais para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Sustenta o Embargante que o valor da indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é exorbitante, ainda mais quando se aplicar a Súmula 54, do STJ.

Contrarrazões apresentadas. **É o relatório.**

mft

**PROCESSO Nº: 0809435-31.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL****VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** A teor do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material."

No caso sob exame, não vislumbro nenhum vício a ser sanado.

O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência e respaldou-se na jurisprudência acerca do tema trazido a tomo, deixando claro que dos atos de exceção sofridos pela genitora do Demandante e reconhecidos administrativamente, enquanto declarada pela própria Administração a condição de anistiada política *post mortem* daquela, exsurge a responsabilidade civil de Estado, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, devendo ser majorado, para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o valor dos danos morais, por ser um valor mais consentâneo com o sofrimento do Autor/Embargado, diante do fato de a sua genitora ter sido brutalmente assassinada, durante o período de ditadura militar (1983), decorrente de motivação eminentemente política.

Cumpra registrar que, o fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas.

Pautado nessas razões, nego provimento aos Embargos de Declaração. **É como voto.**

mft

**PROCESSO Nº: 0809435-31.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**RECORRENTE ADESIVO:** JOSE DE ARIMATEIA ALVES

**ADVOGADO:** Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva

**ADVOGADO:** Jonathan Oliveira De Pontes

**ADVOGADO:** Antonio Barbosa Filho

**APELADO:** Os mesmos

**ADVOGADO:** Os mesmos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Cristina Maria Costa Garcez

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Embargos de Declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento à sua Apelação e deu provimento, em parte ao Recurso Adesivo do Particular, majorando a condenação do Ente Público por danos morais para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
2. Sustenta o Embargante que o valor da indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é exorbitante, ainda mais quando se aplicar a Súmula 54, do STJ.
3. O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência e respaldou-se na jurisprudência acerca do tema trazido a tomo, deixando claro que dos atos de exceção sofridos pela genitora do Demandante e reconhecidos administrativamente, enquanto declarada pela própria Administração a condição de anistiada política *post mortem* daquela, exsurge a responsabilidade civil de Estado, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, devendo ser majorado para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o valor dos danos morais, por ser um valor mais consentâneo com o sofrimento do Autor/Embargado, diante do fato de a sua genitora ter sido brutalmente assassinada, durante o período de ditadura militar (1983), decorrente de motivação eminentemente política.
4. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas. **Embargos de Declaração improvidos.**

mft

**PROCESSO Nº: 0809435-31.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 05 de março de 2020.

**Desembargador Federal CID MARCONI**

Relator

mft



Processo: **0809435-31.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 10/03/2020 19:58:47**

**Identificador: 4050000.19755392**



20031019562733100000019723799

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=027beb7f05c854ce79115da737064948c15f25ba&idBin=19723799&idProcessoDoc=19755392](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=027beb7f05c854ce79115da737064948c15f25ba&idBin=19723799&idProcessoDoc=19755392)